

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 581, de 2019, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, pretende alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para conceder à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas, isentando da incidência do imposto de renda a referida participação.

O projeto possui quatro artigos.

O **art. 1º** altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 para explicitar que a participação nos lucros ou resultados (PLR) não se sujeita à incidência de IR na fonte e não integra a base de cálculo do IR do beneficiário, o que, na prática, a isenta; também revoga os §§ 6º a 11 do art. 3º, suprimindo as regras então vigentes que disciplinavam a tributação.

O **art. 2º** obriga o Poder Executivo a estimar a renúncia fiscal decorrente, em conformidade com a LRF e com o § 6º do art. 165 da Constituição, devendo essa estimativa ser incluída no demonstrativo que



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

acompanhará o primeiro projeto de lei orçamentária apresentado após 60 dias da publicação, bem como nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

O art. 3º revoga expressamente os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, em linha com a revogação já prevista no art. 1º.

O art. 4º fixa vigência na data da publicação, estabelecendo, contudo, que a isenção prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 26 de setembro 2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Motta (PL-SP), pela sua aprovação, sem substitutivo, e, em 22 de outubro de 2023, o parecer foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Para subsidiar a análise da matéria, esta Relatoria protocolou o Requerimento nº 52, de 2025 (CFT)¹, no qual solicitei a realização de Audiência Pública para debater o Projeto. Em 09 de setembro de 2025, esta Comissão de Finanças e Tributação realizou audiência, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Valmir Camilo, Presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – Anabb;

¹ REQ 52/2025 CFT. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2531699>.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

- Vicente Cândido, Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – Anabb;
- Juvandia Moreira Leite, Vice-Presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT Nacional;
- Willian Ferreira da Silva, Diretor da Força Sindical;
- Francisco Barreto, Presidente da Associação de Mantenedores Beneficiários da Petros – Ambep;
- Lourenço Ferreira do Prado - Presidente da Contec/UGT;
- Dão Real Pereira dos Santos - Presidente do Sindifisco;
- Moisés Selerges Júnior, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;
- Jeferson Gustavo Pinheiro Meira - Secretário da Contraf;
- Sergio Takemoto, Presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – Fenae.

Valmir Camilo destacou que a PLR se tornou estratégia empresarial para redução da base salarial dos trabalhadores, representando mais de 50% da receita de algumas categorias. Argumentou que a tributação da PLR impede que trabalhadores usem esses recursos para previdência complementar, forçando-os a destinar a verba para despesas básicas como saúde e educação.

Enfatizou a injustiça tributária ao comparar a mesma fonte originária dos benefícios: enquanto trabalhadores pagam até 27,5% de IR sobre PLR, investidores recebem dividendos com tributação zero. Posicionou a luta como benefício para todos os trabalhadores brasileiros, não apenas funcionários do BB.

Vicente Cândido apresentou dados comparativos demonstrando concentração de renda: 50 bilhões de reais em PLR para 100 milhões de trabalhadores versus mais de 1 trilhão de reais em dividendos não tributados para 500 mil pessoas. Criticou a revogação da tributação de



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

dividendos em 1995, que prometia desenvolvimento, mas apenas concentrou riqueza.

Ressaltou que três decisões judiciais (STJ e TST) já classificaram PLR como indenização, não renda. Defendeu que o momento é oportuno com a reforma tributária em curso e o apoio declarado do Presidente Lula, estimando impacto fiscal de 10 bilhões de reais em orçamento trilionário.

Juvandia Moreira Leite contextualizou o Brasil como 13º pior país em concentração de renda entre 176 nações, com o sistema tributário agravando a desigualdade. Contrastou a retenção automática de IR dos salários com a isenção de lucros e dividendos, onde quase 70% das isenções dos super-ricos provêm dessa fonte.

Defendeu que recursos no bolso do trabalhador viram consumo, não poupança, gerando ciclo virtuoso de crescimento econômico e maior arrecadação indireta. Citou precedente histórico da Medida Provisória 597/2012 da Presidenta Dilma, que criou tributação exclusiva para PLR após mobilização de 32 mil acordos coletivos beneficiando 18 milhões de trabalhadores.

Willian Ferreira da Silva denunciou injustiça social estrutural onde trabalhadores que geram toda riqueza nacional são tributados diferentemente dos acionistas que recebem maiores parcelas sem pagamento. Criticou o peso desproporcional dos impostos sobre a classe trabalhadora em contraste com especuladores financeiros.

Defendeu universalização da PLR para categorias atualmente excluídas (pequeno comércio, padarias, shoppings) e maior organização sindical para combater a "guerra disfarçada entre capital e trabalho". Enfatizou necessidade de levar o debate para o chão de fábrica e ampliar a mobilização da base trabalhadora.

Francisco Barreto enquadrou a questão como correção de distorção histórica tributária por meio de isonomia entre sócios e trabalhadores. Explicou como empresas utilizam PLR para comprimir salários, fazendo trabalhadores dependerem dessa verba para despesas básicas (saúde, lazer, educação).



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 0 0 *

Representando petroleiros da Petrobras e outras associações parceiras (ANABB, ACC dos Correios, Fenacef da Caixa), posicionou o apoio institucional amplo da categoria para aprovação do projeto, reforçando a necessidade de correção da injustiça onde força motora do país é penalizada tributariamente.

Lourenço Ferreira do Prado trouxe experiência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), onde observou dificuldades enfrentadas por trabalhadores com metas e pré-requisitos para PLR. Destacou evolução histórica desde medidas provisórias do governo FHC até lei de 2000, considerando atual isenção de R\$ 7.760,80 insuficiente.

Mencionou múltiplas ações judiciais em curso, mas argumentou que aprovação legislativa ganharia tempo versus morosidade judicial causada por recursos da Fazenda, resolvendo questão prospectivamente.

Dão Real Pereira dos Santos apresentou análise comparando PLR com Projeto de Lei 1.087/2025 do governo sobre IR. Propôs equiparação da PLR aos lucros/dividendos com limite de isenção de 50 mil reais mensais (600 mil anuais), custando 12 bilhões anuais.

Demonstrou que tributação mínima de 15% sobre 1,3 trilhão em lucros/dividendos geraria 200 bilhões, compensando a isenção total da PLR. Caracterizou tributação como "instrumento de luta de classes" onde setor dominante controla sistema desde 1995, defendendo mobilização social para aprovação do PL 1.087.

Moisés Selerges Júnior narrou evolução histórica da PLR desde primeiro acordo na Mercedes-Benz (1993) em São Bernardo, quando reivindicavam 14º salário. Descreveu transformação de metas iniciais absurdas (chuva, vento) para negociações atuais sobre investimentos, transição energética e futuro das plantas industriais.

Exemplificou com PLR de 20 mil reais por trabalhador na Mercedes (2024), beneficiando toda região do ABC através do consumo local. Lamentou ausência do Ministério da Fazenda e expressou otimismo com



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

tramitação da isenção para salários até 5 mil reais, sugerindo emenda para resolver simultaneamente a questão da PLR.

Jeferson Gustavo Pinheiro Meira enfatizou que PLR injeta recursos na economia, gerando novos lucros e rendimentos para própria Receita via consumo tributado. Contextualizou PLR como conquista histórica após "luta árdua" de negociação, citando precedentes seculares ingleses sobre motivação trabalhista.

Criticou renúncias fiscais empresariais excessivas contrastadas com tributação sobre trabalhadores que "produzem de forma adoecida". Defendeu diálogo sobre melhor forma de isentar recursos advindos do próprio trabalho para injeção satisfatória na economia.

Sergio Takemoto, representando 45 mil associados da Caixa Econômica Federal, reforçou argumentos sobre correção de distorção histórica e impacto econômico positivo. Destacou particularmente o adoecimento mental da categoria bancária devido pressão por metas para atingir PLR.

Denunciou paradoxo onde trabalhadores pagam com saúde para gerar lucros, depois são tributados sobre compensação recebida, gastando recursos para tratar próprio adoecimento. Apresentou dados de 2023: tributação de PLR rendeu apenas 6,7 bilhões contra 1 trilhão em lucros/dividendos isentos, demonstrando desproporção da injustiça tributária.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de redução de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da lei de diretrizes orçamentárias para tais casos.

O art. 132 da LDO-2025 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Não tendo acompanhado o projeto as estimativas necessárias, foram estas solicitadas ao Poder Executivo, que respondeu por meio do OFÍCIO SEI Nº 987/2025/MF, de 8 de janeiro de 2025, onde informa que a estimativa é de redução de receita de R\$ 10,20 bilhões em 2025, R\$ 10,78 bilhões em 2026 e R\$ 11,40 bilhões em 2027.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 581, de 2019.

II.2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que enfrenta diretamente uma distorção que, na prática,



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

comunica que o lucro gerado pelo esforço do trabalhador vale menos do que o lucro gerado pelo capital do acionista.

Em primeiro lugar, a proposição corrige uma flagrante e histórica distorção do sistema tributário brasileiro, que, a nosso juízo, viola o princípio constitucional da isonomia tributária. Com efeito, o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, veda "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Cuida-se de um princípio fundamental que visa garantir a justiça na tributação.

Atualmente, o lucro gerado por uma empresa, fruto do esforço conjunto do capital e do trabalho, recebe tratamentos tributários diametralmente opostos. De um lado, a parcela recebida por sócios e acionistas na forma de lucros e dividendos é totalmente isenta de Imposto de Renda na pessoa física desde 1996. De outro lado, a parcela do mesmo lucro, quando destinada aos trabalhadores que o produziram, sob a forma de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), é submetida a uma tributação que pode chegar à alíquota de 27,5%, consoante tabela abaixo²:

Participação nos Lucros ou Resultados

A partir de maio de 2025

PLR anual	Alíquota	Dedução
De R\$ 0,00 a R\$ 8.214,40	-	-
De R\$ 8.214,41 a R\$ 9.922,28	7,5%	R\$ 616,08
De R\$ 9.922,29 a R\$ 13.167,00	15,0%	R\$ 1.360,25
De R\$ 13.167,01 a R\$ 16.380,38	22,5%	R\$ 2.347,78
Acima de R\$ 16.380,38	27,5%	R\$ 3.166,80

Essa disparidade é injustificável, pois privilegia a remuneração do capital em detrimento da remuneração do trabalho, tratando de forma desigual agentes econômicos que contribuem para o mesmo resultado.

² **Tributação de 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2025>.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

Daí se concluir que a aprovação do projeto em análise é uma medida imperativa de justiça fiscal. Ao conceder a isenção para a PLR, tal como ocorre com os dividendos, equaliza-se o tratamento entre os fatores de produção (capital e trabalho) e restabelece a própria coerência do sistema. Com efeito, a medida reconhece, na prática, que o trabalho é tão essencial quanto o capital para a geração de riqueza e, portanto, a remuneração oriunda do sucesso dessa parceria não pode ser tributada seletivamente. Trata-se de alinhar a legislação tributária à realidade econômica, deixando o Estado de penalizar a força de trabalho e passando a reconhecer, por meio de sua política tributária, que ambos os agentes merecem tratamento paritário na partilha dos resultados que ajudaram a construir.

A ausência de isonomia tributária entre a PLR e os dividendos produz efeitos concretos e socialmente regressivos, que aprofundam a concentração de renda. Conforme amplamente debatido na audiência pública desta Comissão, a desproporção é manifesta: enquanto o Estado abre mão de arrecadar sobre mais de um trilhão de reais distribuídos em lucros a um restrito número de acionistas, impõe uma tributação que extraiu R\$ 6,7 bilhões da participação nos lucros de milhões de trabalhadores em 2023, consoante informação do presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenae), Sérgio Takemoto, durante audiência pública nesta Comissão.

Esse desenho fiscal produz duplo efeito perverso. Primeiro, subtrai renda justamente daqueles que possuem alta propensão marginal ao consumo: os trabalhadores destinam parcela consideravelmente maior de seus rendimentos à aquisição de bens e serviços essenciais, diferentemente dos detentores de capital, que tendem a reter ou aplicar financeiramente os dividendos recebidos. Segundo, enfraquece a demanda interna e reduz o efeito multiplicador na economia local: cada real adicional na mão do trabalhador gera consumo imediato no comércio, nos serviços e na indústria, sustentando empregos e aquecendo a atividade econômica. Portanto, com a tributação da PLR enquanto isenta dividendos, o Estado penaliza a renda que dinamiza a economia real e privilegia a que se concentra no mercado financeiro.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

Todos nós sabemos que o Brasil possui histórico de privilegiar rendimentos do capital em detrimento dos rendimentos do trabalho. A legislação tributária atual alimenta uma cultura rentista, na qual a mera detenção de ativos financeiros mostra-se mais vantajosa, do ponto de vista tributário, que o esforço produtivo. Enquanto o trabalhador que recebe PLR vê até 27,5% do valor retido na fonte, o acionista que recebe dividendos milionários não recolhe um centavo. Esse fato desestimula o trabalho produtivo e estimula a especulação financeira, distorção incompatível com uma economia que pretende valorizar a produção de riqueza mediante esforço laboral.

Assim, a isenção proposta representa reorientação simbólica e prática da política tributária ao sinalizar que o Estado brasileiro valoriza quem trabalha, produz e gera riqueza, em vez de apenas quem a detém. Trata-se de opção civilizatória que fortalece a ética do trabalho e reconhece a centralidade da produção sobre a especulação.

Essa percepção de injustiça tributária constitui anseio histórico e legítimo da classe trabalhadora. Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a negociação da PLR tornou-se central na agenda das relações de trabalho brasileiras: em estudo sobre acordos e convenções coletivas celebrados em 2005, 61% dos instrumentos normativos foram negociados diretamente pelos sindicatos com empresas ou representações patronais, e em outros 25% dos casos houve participação ativa das entidades sindicais. A relevância do tema é tal que, em 2005, a PLR motivou 12,4% do total de greves realizadas no país, mobilizando quase um quarto dos grevistas do período³. Dessa forma, a PLR constitui conquista trabalhista obtida mediante organização, negociação coletiva e, quando necessário, mobilização grevista.

Não por outro motivo, a medida encontra eco no mais alto nível do Poder Executivo. O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, manifestou publicamente seu apoio à causa, contrastando de forma

³ Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas 2005. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2006/estpesq22_plr.pdf.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

contundente a situação do trabalhador, que tem o IR descontado sobre a PLR, com a dos acionistas. Em discurso, o Presidente afirmou⁴:

"E pense, eu sou mais radical do que você nesta questão do PLR. Porque veja um negócio: vocês trabalham, produzem e fazem este país crescer. Quando chega no final do ano, vocês vão receber um PLR. Então, por esse dinheiro que vocês recebem, a gente cobra Imposto de Renda de vocês. Não é a gente que cobra, é que a lei manda a gente cobrar o Imposto de Renda. Agora, preste atenção no outro lado: os acionistas da Petrobras, no final do ano, tiveram R\$ 45 bilhões distribuídos como dividendos, e eles não pagam um centavo de Imposto de Renda. Então não é justo.

[...] **E vocês podem ter certeza que, pela primeira vez na vida, este país tem um presidente que tem compromisso de fazer com que aquilo que é salário não pode ser tratado como renda.** Então, todo mundo que ganha muito paga dividendo. O cidadão que ganha R\$ 2 milhões de bônus não paga Imposto de Renda. O cidadão que ganha não sei quanto não paga Imposto de Renda. E é o pobre, é o trabalhador, é aquele que recebe contracheque no final do mês, que não tem como escapar porque vem descontado na folha de pagamento dele.

[...] E vocês sabem o seguinte, o Lula tem um compromisso com isso. **Eu só estou esperando a oportunidade para [...] aprovar o fim do Imposto de Renda no PLR para o povo brasileiro que tanto trabalha."**

(grifou-se)

A nosso ver, o posicionamento presidencial sinaliza um compromisso político explícito com a resolução do tema, o que confere um lastro político a esta iniciativa legislativa. A manifestação indica um alinhamento entre os Poderes Legislativo e Executivo na pauta de valorização da classe trabalhadora e reforça a percepção de que a aprovação desta proposição é, além de uma medida de justiça fiscal, uma pauta convergente e prioritária para o governo.

Sabemos que eventuais objeções à presente proposição poderiam recair sobre seu impacto orçamentário-financeiro.

⁴ Lula defende fim de imposto sobre PLR de trabalhadores. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-08/lula-defende-fim-de-imposto-sobre-plr-de-trabalhadores>. Acesso em: 22 set. 2025.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

Sobre isso, registre-se que há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reiteradamente reconhecem a natureza jurídica distinta da Participação nos Lucros ou Resultados. Em diversos julgados, a Corte Superior firmou o entendimento de que a PLR constitui verba de caráter indenizatório, transitório e eventual, desvinculada da remuneração habitual do empregado. Por exemplo, no AgInt no AREsp 2.066.459/PR, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, a Corte afirmou que a “jurisprudência do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado tais como os prêmios e a **participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração**⁵. Além disso, no REsp 2.207.314/SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, o Tribunal afirmou que o “ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como **bonificação de natureza indenizatória e eventual**, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000”⁶. Ainda, no REsp 2.123.109 relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, a “**jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual**⁷”.

Essa classificação jurídica é de suma importância para o debate, pois lança sérias dúvidas sobre a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre a PLR. Se a verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, sua tributação como “renda” ou “provento de qualquer natureza” torna-se juridicamente questionável. Dessa forma, a jurisprudência reforça a tese de que a PLR merece tratamento tributário diferenciado, alinhado à sua verdadeira natureza jurídica.

De bom alvitre registrar que a própria Receita Federal do Brasil não classifica a isenção de dividendos como gasto tributário. Nos sucessivos demonstrativos de gastos tributários publicados anualmente pelo órgão, a isenção dos lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas não figura como renúncia de receita, pois “a forma e o grau de integração da tributação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, mais especificamente o tratamento destinado aos dividendos, é considerado como parte da estrutura

⁵ STJ, AgInt no AREsp 2.066.459/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 03.10.2022.

⁶ STJ, REsp 2.207.314/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12.08.2025.

⁷ STJ, REsp 2.123.109/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.05.2025.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

geral do imposto de renda"⁸. Assim, reconhece-se que a não tributação dos dividendos não representa exceção ou benefício fiscal, mas sim regra estrutural do modelo tributário adotado pelo País desde 1996.

Ora, se a PLR e os dividendos emanam da mesma fonte – o lucro –, devem receber idêntico tratamento tributário. Ambos constituem parcelas do resultado positivo da atividade empresarial, distribuídas àqueles que contribuíram para sua geração: de um lado, os detentores de capital; de outro, os trabalhadores. A equivalência de origem impõe equivalência de tratamento. Se a Receita Federal reconhece que a isenção de dividendos não configura gasto tributário por integrar a própria estrutura do sistema, a isenção da PLR tampouco deve ser tratada como renúncia fiscal propriamente dita, mas como correção que equaliza o tratamento de duas parcelas do mesmo resultado econômico.

De qualquer forma, se a conclusão do Poder Executivo for que a presente proposição possui impacto, o art. 2º estabelece o dever do Poder Executivo de estimar o montante da renúncia de receita e incluí-lo nas peças orçamentárias, em estrita observância à LRF e ao art. 165 da Constituição. De forma complementar, o art. 4º cria trava de eficácia, ao determinar que a isenção (art. 1º) só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que a referida estimativa for implementada.

Com isso, o projeto atende plenamente ao disposto no art. 14, inciso I, da LRF, pois a renúncia de receita somente ocorrerá após ter sido "considerada na estimativa de receita da lei orçamentária" e de modo a não afetar "as metas de resultados fiscais". Concilia-se, assim, justiça fiscal e responsabilidade fiscal.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2019, revela-se medida imperativa de justiça tributária, que corrige distorção histórica, valoriza o trabalho e respeita os limites da responsabilidade fiscal.

II.3. DA CONCLUSÃO DO VOTO

⁸ Gasto Tributário - Conceito e Critérios de Classificação, p. 17. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>.



* C D 2 5 8 4 5 2 3 6 9 6 0 0 *

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 581, de 2019, e, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 581, de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-16280

Apresentação: 30/09/2025 10:33:19.090 - CFT
PRL 1 CFT => PL 581/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 4 5 2 3 3 6 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258452369600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro